

DESIGUALDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE MULTA E EFEITOS NA CIDADANIA DE PESSOAS EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL

INEQUALITY ON THE INDIVIDUALIZATION OF FINE PENALTY AND EFFECTS ON CITIZENSHIP OF PEOPLE RELEASED FROM THE PRISON SYSTEM

Submetido em: 04/03/2023 - Aceito em: 08/05/2024

SIMONE SCHUCK DA SILVA¹

RESUMO

O objetivo do artigo é investigar os efeitos do inadimplemento da pena de multa sobre a vida da pessoa egressa do sistema prisional a partir do exame das disputas dogmáticas sobre a aplicação e a execução da multa. A investigação, de caráter exploratório, utilizou as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. A partir do exame das mudanças legislativas e dos conflitos de jurisprudência relativos à pena de multa, argumenta-se que os efeitos da cobrança da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade e a desconsideração da situação econômica da pessoa condenada no momento da fixação da multa confrontam as determinações da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa. Ademais, foi possível identificar que a negligência com a situação econômica da pessoa egressa gera uma desigualdade na individualização da pena de multa, o que prejudica seu processo de reintegração social.

Palavras-chave: Pena de multa. Individualização da pena. Pessoa egressa do sistema prisional.

ABSTRACT

The aim of this paper is to investigate the effects of defaulting on the fine penalty on the life of an individual reentering society from the prison system through an examination of doctrinal disputes regarding the application and enforcement of the fine. The exploratory investigation utilized techniques of documentary and bibliographical research. Through an examination of legislative changes and jurisprudential conflicts concerning fine penalties, it is argued that the effects of enforcing the fine after completion of the term of imprisonment and the disregard of the economic situation of the convicted person at the time of imposing the fine conflict with the determinations of the National Policy for Attention to Individuals Reentering Society. Furthermore, it was possible to identify that negligence regarding the economic situation of the reentering individual results in inequality in the individualization of the fine penalty, thereby impeding their process of social reintegration.

Keywords: Fine penalty. Individualization of penalty. People released from the prison system.

INTRODUCÃO

Apesar de estar presente nos registros jurídicos mais antigos da história do direito ocidental, a pena de multa foi estruturada, na legislação penal moderna, como um instituto menos gravoso do que a pena privativa de liberdade e, portanto, mais adequado à punição, especialmente nas situações de aplicação

1 Graduação em Direito (PUC-RS). Mestrado e Doutorado em Direito (Unisinos). Professora da Graduação em Direito. Colaboradora da Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais (Senappen/ MJSP). E-MAIL: sschucksilva@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4687-2405. da privação de liberdade por um curto espaço de tempo. Com a situação de superencarceramento da maior parte dos Estados atuais, a possibilidade de aplicação da multa no lugar da privação de liberdade tornou-se uma alternativa importante. Além disso, a depender do sistema de fixação utilizado, a pena de multa permite que sejam considerados com maior precisão e equidade a gravidade da infração penal e a culpabilidade da pessoa condenada.

Para atender a tais critérios de política criminal com a devida eficácia, diferentes formas de cominação da multa foram construídas. Em alguns países, a multa é fixada a partir de uma parte-alíquota do patrimônio da pessoa condenada. Em outros, o cálculo é realizado diretamente a partir da renda da pessoa. E, em alguns ordenamentos jurídicos, a cominação da multa é abstrata, com um valor previsto para cada tipo penal.

Com a reforma penal realizada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, o critério do dia-multa retornou ao ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de devolver eficácia à pena de multa. Como o Código Penal, até aquele momento, previa quantias pecuniárias específicas para cada tipo penal, a multa estava sujeita à desvalorização da moeda. Na exposição de motivos da reforma, o retorno à adoção do critério do dia-multa também trouxe consigo a possibilidade de parcelamento mensal do seu valor, assim como de seu desconto no vencimento ou salário da pessoa condenada. No entanto, a exposição de motivos explicitou que tais medidas não poderiam incidir sobre os recursos necessários ao sustento da pessoa nem de sua família. A reforma também foi responsável por incluir no Código Penal atual o artigo 60, que prevê a necessidade de consideração da situação econômica do réu na fixação da pena de multa.

Quarenta anos depois da reforma de 1984, o critério do dia-multa não pareceu capaz de sustentar a eficácia dessa pena no direito do Brasil. Isso porque, apesar da ausência de dados nacionais unificados, as informações específicas dos estados brasileiros indicam índices de adimplemento ínfimo das multas no país. Conforme a pesquisa de Gabriel Brollo Fortes, apresentada em relatório do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2022), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que apenas 0,67% das pessoas condenadas pagaram os valores devidos à pena de multa em 2021. Como, no caso de São Paulo, o Ministério Público é caracterizado por proceder com a execução da pena de multa, o que nem sempre ocorre em todos os estados, o percentual baixíssimo de adimplemento pode indicar uma ausência reiterada de condições para o pagamento pelas pessoas condenadas.

Desse modo, o que parece ser a principal questão que envolve a ineficácia da pena de multa no Brasil é a sua aplicação conjunta com a pena privativa de liberdade na maior parte dos tipos penais. Nesses casos, a pessoa condenada deve tanto pagar a multa como cumprir a pena em unidade prisional. Além disso, a aplicação recorrentemente é realizada sem a consideração da situação econômica da pessoa condenada, com a fixação de multas em valores altos a pessoas com condições socioeconômicas precárias. Ao deixar a unidade, a pessoa egressa raramente é capaz de adimplir a dívida, tanto porque já vivia em situação de pobreza antes do encarceramento, quanto porque a passagem pelo cárcere impede a sua entrada no mercado de trabalho formal.

As consequências mais gravosas de desconsiderar a situação econômica da pessoa condenada na cominação da multa ocorrem apenas posteriormente, quando, provocada via processo de execução pelo Ministério Público, a pessoa sem condições de arcar com os valores da pena de multa sofre os efeitos jurídicos do inadimplemento, especialmente quando a ela também foi determinada a privação de liberdade. Além da própria estigmatização da situação de egressa, a pessoa inadimplente da multa sofre impactos específicos no exercício da sua cidadania, pois o não pagamento impede a extinção da punibilidade, ainda que ela já tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade. Segundo a pesquisa realizada por Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini (2019), mais de um milhão de pessoas não votaram durante as eleições de 2018 em virtude do inadimplemento da multa, tendo em vista a consequente impossibilidade de regularização do título de eleitor e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Ademais, sem esses documentos, a pessoa também perde acesso a programas e benefícios sociais, os quais são essenciais para a sua reintegração social após o período de encarceramento.

O presente artigo, portanto, pretende realizar uma investigação exploratória sobre os efeitos do inadimplemento da pena de multa sobre a vida da pessoa egressa do sistema prisional a partir do exame das disputas dogmáticas em torno da aplicação e da execução da pena. O objetivo é examinar a hipótese de que os efeitos da cobrança da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade e a desconsideração da situação econômica da pessoa condenada no momento da fixação da multa confrontam as determinações da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (Pnape), instituída recentemente pelo Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023, no Brasil. Além do mais, ambos também contrariam o artigo 60 do Código Penal brasileiro, o princípio da individualização da pena, presente no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e os direitos constitucionais, sejam eles individuais, políticos ou sociais, da pessoa egressa do sistema prisional.

A investigação das hipóteses toma por base a pesquisa "Estudo Sobre a Pena de Multa no Brasil - Inadimplemento e Seus Efeitos Para a Reintegração Social de Pessoas Egressas do Sistema Prisional", realizada em 2023, no âmbito da Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais da Secretaria Nacional

de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O método utilizado no artigo é o monográfico, que permite uma análise detalhada do tema de forma delimitada e aprofundada. Para tanto, foram utilizadas as pesquisas documental e bibliográfica extensiva como técnicas de pesquisa, a fim de explorar a legislação brasileira, as pesquisas anteriores sobre o tema, as teorias jurídicas e as decisões judiciais relevantes para o caso. A análise dos documentos buscou encontrar padrões, relações, contradições e significados subjacentes ao tema da pena de multa e sua relação com a vida da pessoa egressa do sistema prisional.

No primeiro capítulo, são apresentados os efeitos da fixação da pena de multa junto com a prisão, a partir de um breve contexto da multa no Brasil e do objetivo do sistema dia-multa. Também são identificadas as mudanças normativas e as disputas dogmáticas atuais na cominação da multa, as quais transformaram sua função no direito brasileiro. Por fim, ainda no primeiro capítulo, são desenvolvidos os principais problemas na aplicação conjunta da multa e da privação de liberdade em razão do perfil majoritário das pessoas encarceradas e dos efeitos após a saída de uma unidade prisional.

Já no segundo capítulo, é examinada a determinação do artigo 60 do Código Penal do Brasil, segundo a qual a autoridade judiciária deve considerar a situação econômica da pessoa condenada na fixação da multa. A norma é analisada em função do princípio constitucional da individualização da pena e, posteriormente, são investigados os efeitos do alheamento do artigo em função da reintegração social da pessoa egressa do sistema prisional.

2 A FUNÇÃO DA PENA DE MULTA E SUA EXECUÇÃO CONTRA A PESSOA EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL

A pena de multa, como uma espécie de punição jurídica, aparece em diversas culturas antigas ocidentais. A estruturação moderna da multa, contudo, foi desenvolvida a partir de ordenamentos jurídicos europeus. Na Europa medieval, a multa comumente substituía penas mais severas, como prisão ou castigo físico, e era aplicada em relação à posição social da pessoa condenada e à gravidade do crime cometido (Costa, 2013). Assim, sua trajetória histórica é marcada especialmente pela possibilidade de configurar uma punição mais proporcional ao delito cometido, ainda que, em alguns países, sua preferência em relação à pena privativa de liberdade estivesse relacionada à possibilidade de auferir receita para o Estado. Mais tarde, essa predileção baseada no benefício financeiro do Poder Público foi criticada em função do dever estatal de prevenir o delito e garantir a segurança pública.

No final do século XIX, a pena de multa foi considerada uma forma de substituir penas privativas de liberdade de curta duração com o objetivo de não

impactar na vida social da pessoa condenada e evitar a sua estigmatização (Bitencourt, 2018; Silva; Wanis, 2021). Ou seja, ela foi caracterizada por grande parte das legislações penais modernas como um triunfo aos efeitos sociais e à ineficácia do cárcere e pode ser considerada fruto da luta contra as penas privativas de liberdade (Bitencourt, 2010). É a partir desse contexto, da relação entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, que a multa penal é incorporada na legislação penal brasileira como uma forma de punição menos gravosa do que a pena de prisão.

2.1 A pena de multa no ordenamento jurídico brasileiro

Em geral, a pena de multa é definida como uma sanção pecuniária que afeta a integridade patrimonial da pessoa condenada, ou seja, uma punição cujo objetivo é diminuir o patrimônio do indivíduo. Sua incidência, portanto, é diretamente sobre os bens da pessoa e apenas indiretamente ela poderia atingir a liberdade, tendo em vista que a redução patrimonial redunda em certa restrição na liberdade individual (Prado, 1993).

No ordenamento jurídico brasileiro, a multa está prevista no artigo 5°, XLVI, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 49 do Código Penal. Seu fundamento, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 767), consiste em "um pagamento, em favor do Estado, de determinada quantia de dinheiro, despida de qualquer ideia de indenização". Portanto, a multa prevista em relação aos tipos penais não constitui uma indenização para a vítima do delito e tampouco para o Estado. Ou seja, a pena de multa não apresenta qualquer ideia de indenização, reparação ou restituição pelo delito cometido. Ela é, em outras palavras, uma imposição retributiva jurídica, cuja única função é reduzir o patrimônio da pessoa condenada (Prado; Castro, 2016).

No Brasil, a multa pode ser prevista como a única punição por um delito, mas também pode acompanhar a pena privativa de liberdade. Desse modo, a cada tipo penal corresponde uma pena de multa e a condenação por vários crimes não viabiliza que uma pena absorva a outra. Como uma espécie de sanção penal, a multa está sujeita aos princípios que norteiam a legislação penal brasileira, como o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5°, XXXIX, da Constituição Federal e 1° do Código Penal, e o da individualização da pena, previsto nos artigos 5°, XLVI, da Constituição Federal e 59 do Código Penal. Por essa razão, a multa, como qualquer punição no Brasil, é uma obrigação pessoal da pessoa condenada, ou seja, apresenta caráter personalíssimo e não pode ser transmita a herdeiros ou terceiros (Bitencourt, 2010).

Em diversas legislações penais, a multa foi considerada desigual por considerar apenas a gravidade do delito e ignorar a diferença de situação econômica entre as pessoas condenadas. Para lidar com a individualização equânime

da multa e atender à ideia de proporcionalidade aos recursos da pessoa, os ordenamentos jurídicos modernos elaboraram diferentes sistemas de cominação da pena (Prado, 1993).

No Brasil, diferentes sistemas de cominação da multa já foram utilizados, mas o direito brasileiro foi o precursor do chamado sistema de dia-multa, previsto no Código Criminal do Império do Brasil de 1830. Posteriormente, esse critério foi replicado em diversas legislações europeias e latino-americanas, justamente em razão da sua capacidade de proporcionar a multa aos recursos econômicos reais da pessoa condenada. Nos termos do critério do dia-multa, as pessoas não enfrentam a mesma redução de patrimônio se perderem a mesma soma nominal, mas sim se foram privadas da mesma proporção de suas posses (Prado, 1993).

Com a reforma de 1984, o Código Penal atual do país, datado de 1940, abandonou o pagamento em dinheiro de uma quantia fixada de forma abstrata no tipo penal para a multa cominada na sentença e voltou a adotar o critério de dia-multa. A reforma foi acompanhada da promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Segundo Luiz Régis Prado (1993, p. 60), ainda que a multa acompanhe a pena privativa de liberdade em diversos tipos penais, ela foi consagrada pela reforma como uma "medida de política criminal alternativa, vale dizer, como substitutivo da pena privativa de liberdade de até seis meses". A multa era vista, portanto, como menos gravosa do que a prisão, especialmente a prisão de curta duração.

Vale destacar que a modificação realizada pela reforma da legislação penal pretendeu combater, à época, a desvalorização da moeda em razão do processo inflacionário pelo qual o país passava e que estava comprometendo a eficácia da pena de multa (Prado, 1993). Se no sistema tradicional de cominação, a multa era determinada já na legislação penal por uma soma em dinheiro com quantidade fixa, no critério de dia-multa, ela é fixada a partir de um número de unidades artificiais (dias-multa) que pondera a gravidade do delito. Cada dia-multa, portanto, equivale a um certo valor pecuniário que varia de acordo com a situação econômica da pessoa condenada (Prado, 1993). Desse modo, a cominação da pena de multa na sentença criminal precisa obedecer a duas fases distintas, uma em que o número de dias-multa é determinado a partir da culpabilidade da pessoa autora do delito e outra em que, ainda em conformidade com a sua situação econômica, é fixado valor do dia-multa em uma quantidade concreta de dinheiro.

Em razão desse sistema, o valor mínimo da pena de multa no Brasil será sempre um terço do salário-mínimo, o que hoje significa R\$ 470,60, tendo em vista que o salário-mínimo atual é de R\$ 1.412,00. Já o valor máximo é de 1.800 salários-mínimos, o que corresponde na atualidade a R\$ 2.541.600,00.

Extraordinariamente, nos casos em que o valor máximo previsto na legislação penal seja irrisório em relação aos recursos da pessoa condenada, a multa pode ser elevada ao seu triplo, ou seja, representando 5.400 salários-mínimos e a quantia atual de R\$ 7.624.800,00.

No entanto, a legislação brasileira também prevê exceções a esse modo de fixar o valor da multa, como a previsão da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Para o delito previsto no artigo 33 desta Lei, o crime de tráfico de entorpecentes, juntamente com a pena de reclusão, há uma fixação abstrata do pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa. Por esse motivo, o valor da multa para o delito de tráfico atualmente sempre será superior a R\$ 20.200.00.

Desde a reforma de 1984 do Código Penal e da edição da Lei de Execução Penal, no entanto, o instituto jurídico da multa sofreu diversas alterações legislativas, controvérsias judiciais e disputas dogmáticas. Eventos jurídicos importantes e recentes na história brasileira também influenciaram na alteração das normas que regem a multa no país.

2.2 Mudanças normativas e disputas dogmáticas: transformação da função da multa no direito brasileiro

A partir do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que determina expressamente a proibição de prisão por dívida. Até então, as normas do direito brasileiro permitam que o inadimplemento da multa fosse convertido em prisão. Com a determinação da Convenção e a publicação da Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, que alterou o Código Penal, a obrigação de pagar a multa foi considerada uma dívida de valor. A execução da multa, portanto, passou a seguir as regras da Fazenda Pública e a conversão em detenção no caso de inadimplemento foi proibida. A Lei também alterou a regra de prescrição da multa, que era, em todos os casos, de dois anos, para determinar que, quando prevista com a pena privativa de liberdade, a prescrição da multa deve seguir o mesmo prazo prescricional da pena de prisão.

Essa modificação provocou um debate na doutrina do país sobre a natureza jurídica da pena de multa. Isso porque o instituto jurídico da dívida de valor é relacionado ao direito civil e configura uma espécie de obrigação de dar cujo objeto não é o dinheiro. Ou seja, o valor em dinheiro não é o objeto direto da prestação da obrigação, mas sim apenas um meio de calcular a dívida. Em outras palavras, o objeto da dívida de valor "não é o dinheiro, mas uma prestação de outra natureza, sendo aquele apenas um meio necessário de liquidação da prestação em certo momento" (Diniz, 2023, p. 40).

Entre outras questões, a consideração da multa como uma dívida de valor implica em sua flexibilidade para adimplemento da obrigação em relação à quantia oferecida pela pessoa em dívida. Nessa espécie de obrigação, "o que se levaria em conta, quando do adimplemento, seria o montante exato e necessário para satisfazer ao credor, independentemente de uma cifra determinada e criada ab initio" (Venosa, 2023, p. 76). Assim, o adequado cumprimento da obrigação de uma dívida de valor está estritamente vinculado à satisfação do credor, o que não pode ser analisado em relação à multa penal, já que o Estado não se caracteriza exatamente como um credor da pessoa condenada.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2018), a multa prevista nos tipos penais sempre apresenta natureza penal em razão de duas características próprias, a possibilidade de sua conversão em prisão em caso de inadimplemento e seu caráter personalíssimo. A proibição da conversão da multa em prisão não significou, para grande parte dos juristas brasileiros, uma descaracterização da multa como pena, pois seu objetivo de redução do patrimônio da pessoa condenada como uma imposição retributiva jurídica pelo delito cometido permaneceu como o caráter principal da multa.

Além desse debate, os conflitos sobre a execução da multa e os efeitos jurídicos do seu inadimplemento foram alvo de constante provocação dos tribunais brasileiros pela advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público. Desde a publicação da Lei nº 9.268 de 1996, diversas decisões judiciais definiram as regras que regem a pena de multa de formas diferentes. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi muitas vezes instado a debater, por exemplo, sobre a legitimidade para a execução fiscal da pena de multa. Em 2015, o órgão publicou a Súmula 521, em que designou a legitimidade exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública para executar a pena de multa. Cabe frisar que, em razão de cálculos que visam o custo-benefício das ações do Estado, a Fazenda Pública não executa dívidas de até determinado valor, que é determinado a partir de uma avaliação referente à cada unidade da federação. Assim, a Fazenda Pública adota critérios de racionalidade para o ajuizamento de ações a fim de evitar execuções de valores irrelevantes em relação ao custo estatal de um processo judicial (Silva; Wanis, 2021). Especificamente em relação à pena de multa, o que se verificou na prática é que a Fazenda Pública deixava de executar a maioria das ações (IDDD, 2022).

Ainda em 2015, o STJ também publicou o Tema Repetitivo nº 931 em relação à multa e à extinção da punibilidade. Na época, a Corte interpretou que o inadimplemento da multa não impedia a extinção da punibilidade quando ela era aplicada com a pena privativa de liberdade e o cumprimento da prisão já havia finalizado.

Porém, em 2018, o Superior Tribunal Federal (STF), julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.150, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, que buscava interpretação conforme a Constituição ao artigo 51 do Código Penal, um dos dispositivos alterados pela Lei nº 9.268 de 1996 e que caracterizava a pena de multa como dívida de valor. Na decisão, o STF determinou que a multa apresenta natureza penal, que sua execução, portanto, é de atribuição do Ministério Público e que a competência para julgar a ação seria das varas de execução penal do país.

É importante destacar que o contexto decisório da época estava relacionado ao julgamento de crimes econômicos de destaque na mídia brasileira, como os casos do "Mensalão" e da "Operação Lava-Jato". Em razão desse cenário, muitas decisões relativas à multa e à sua relação com a pena privativa de liberdade forjaram modificações significativas na jurisprudência brasileira. Além disso, com a atenção voltada aos chamados "crimes de colarinho branco", ligados ao julgamento de pessoas com muitos recursos financeiros, a decisão do STF ignorou os efeitos da impossibilidade de extinção da punibilidade em razão do inadimplemento da multa para as pessoas cuja situação econômica não permitisse o pagamento dos valores (IDDD, 2022).

Ainda no mesmo contexto, uma relevante modificação das normas sobre a pena de multa foi realizada pelo denominado "Pacote Anticrime", a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. A norma incorporou no Código Penal a decisão do STF sobre o caráter penal da multa, bem como a atribuição do Ministério Público para a sua execução na vara de execução penal. Mais do que isso, a mudança consolidou na legislação brasileira o inadimplemento da pena de multa como óbice à extinção da punibilidade. Em 2020, orientado pela nova mudança legislativa, o STJ voltou a decidir sobre a pena de multa e modificou o Tema Repetitivo nº 931. A nova redação determinou que a falta de pagamento da multa pela pessoa condenada impediria a extinção da punibilidade mesmo que cumprida a pena privativa de liberdade.

A alteração do Código Penal e as decisões dos tribunais superiores brasileiros projetaram diversas mudanças nas normas de instituições do país, algumas em reação às recentes modificações, outras na tentativa de garantir exequibilidade às novas diretrizes. Ainda em 2020, o Ministério Público do Estado de São Paulo publicou a Resolução nº 1.511/2022-PGJ/CGMP, de 5 de agosto de 2022. A norma determinou que, quando representantes do órgão constatassem a hipossuficiência da pessoa condenada, deveriam acionar o judiciário para requerer o reconhecimento judicial da hipossuficiência e então extinguir a pena de multa. Em 2021, órgãos ministeriais de outros estados da federação "passaram a editar atos normativos para regulamentar a forma de atuação dos órgãos de execução na cobrança da pena de multa" (Silva; Wanis, 2021, p. 355).

Com as novas movimentações institucionais, o STJ mais uma vez modificou o Tema Repetitivo nº 931 para tratar explicitamente da hipossuficiência. A nova redação do tema determinou que o inadimplemento da multa não impediria a extinção da punibilidade da pessoa nos casos em que fosse comprovada a sua impossibilidade de realizar o pagamento e nos quais a pena privativa de liberdade já estivesse cumprida. Recentemente, em fevereiro de 2024, o tema foi novamente alterado pelo STJ, tendo em vista as constantes provações da sociedade civil (IDDD, 2022). A atual redação determina que o inadimplemento da multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou a pena restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade nos casos em que a hipossuficiência é alegada pela pessoa condenada. No entanto, a redação ainda especifica exceção, possibilitando que a autoridade judiciária do caso julgue de modo diverso em decisão motivada e que indique materialmente a possibilidade do pagamento da sanção.

Segundo o estudo realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais sobre a pena de multa (2023), não há padronização dos instrumentos de cobrança da multa. Cada unidade federativa está processando o tema de maneira diferente. No estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, o Ministério Público estadual não provoca o Judiciário para a cobrança da pena de multa. Já em São Paulo, o Poder Judiciário constituiu vara específica para a cobrança dos valores da multa, consoante Provimento nº 4 de 2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Em Minas Gerais, por outro lado, o Ministério Público editou o Ato nº 2 de 2020 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 5 de 2021, os quais determinaram que seus representantes ajuízem ações de execução da pena de multa independentemente do seu valor.

Com as novas modificações internas dos órgãos de justiça, os valores da pena de multa, que eram raramente executados, passaram a ser processados em quase todas as unidades federativas e, em consequência, a impedir a extinção da punibilidade (IDDD, 2022). Já em 2021, o Brasil passou a apresentar mais de 2.500 processos de execução da multa, dos quais 800 são relativos somente ao estado de Minas Gerais, o que indica o impacto das ações do Ministério Público na cobrança dos valores (Silva; Wanis, 2021).

O Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Recomendação nº 99 em 2023 e lançou o "Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa", em que a cobrança da multa é estimulada pelo órgão. O foco dos documentos foi incentivar a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança da pena, tais como o protesto para multas com valor inferior a R\$ 5.000,00. Consoante o Manual, seria possível cobrar os valores referentes à multa mesmo após a decisão judicial que extingue a punibilidade da pessoa sem condições

para o adimplemento, tendo em vista a possibilidade de mudança da situação econômica da pessoa condenada. O documento ainda defende a legitimidade da execução penal para a cobrança da multa, mas afirma que a sua "exigibilidade remanescerá em esfera própria" (CNMP, 2023, p. 48) nos casos de extinção da punibilidade por falta de pagamento em razão da condição econômica da pessoa condenada.

As diferentes alterações legislativas e disputas judiciárias relativas à multa constituem um novo cenário para o tema. Se, no início de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, a multa era considerada um instituto exitoso contra a pena privativa de liberdade por ser cominada com exame detalhado da situação econômica da pessoa condenada, o novo contexto altera a função dogmática da pena de multa. Atualmente, as recorrentes manifestações do Ministério Público buscam executar a pena de multa ao arbítrio da situação econômica da pessoa condenada. Mais ainda, as decisões judiciais no país têm desconsiderado os efeitos da cobrança da multa na vida das pessoas egressas do sistema prisional. A nova função da pena de multa parece ser, nesses casos, mais uma sobrepenalização da pessoa egressa, ou seja, uma aplicação desproporcional de penas em relação à gravidade do delito.

2.3 A cobrança da pena de multa após cumprimento da pena privativa de liberdade

Um dos principais fatores de sobrepenalização relacionado à cobrança dos valores da multa após a saída do sistema prisional está ligado ao perfil geral das pessoas que são privadas de liberdade no Brasil, o qual já é atingido por outras vulnerabilizações sociais, como as relativas aos marcadores sociais da raça, etnia e cor e da classe social.

Em geral, no país, a pena privativa de liberdade é aplicada a homens negros e jovens e a mulheres com dependentes. Conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), em 2022, das 832.295 pessoas privadas de liberdade no Brasil, 94,5% eram homens, 68,2% eram negros (pretos e pardos) e 43,1% são pessoas com menos de 30 anos. Além disso, apenas 19% das pessoas privadas de liberdade conseguiram exercer atividades laborais dentro do sistema prisional em 2022, das quais 48% estão em trabalhos para apoio à própria unidade carcerária.

Em 2023, a partir das informações do Sisdepen, 65,44% das pessoas privadas de liberdade no Brasil possuíam até o ensino fundamental completo. Poucas pessoas em privação de liberdade conseguem exercer atividade profissional com remuneração, tendo em vista a oferta precária no sistema prisional. Ainda consoante os dados do Sisdepen, 44,61% dos homens e 19,84% das mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade realizaram trabalho

na prisão sem receber qualquer remuneração em 2023. Entre as pessoas remuneradas, 47,3% receberam até um salário-mínimo e 7,93% chegam a receber dois salários-mínimos. Por fim, cumpre destacar que grande parte da população em cumprimento da pena de prisão no Brasil está em situação de rua (Ferreira; Bertin, 2021).

O perfil geral das pessoas privadas de liberdade no Brasil também está relacionado aos tipos penais que mais ensejam a pena de prisão no país, os crimes contra o patrimônio, especialmente furto e roubo, que correspondem a 39,86% das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, e os delitos relacionados à Lei de Drogas, correspondentes a 27,75% da população carcerária no Brasil (Sisdepen, 2023). É importante ressaltar que a legislação brasileira também prevê a esses crimes a pena de multa, razão pela qual é possível considerar que, por analogia, eles são os maiores geradores das dívidas de multa.

Geralmente, os crimes contra o patrimônio são cometidos exatamente em função da precariedade econômica da pessoa autora, situação que não tende a melhorar após a saída do sistema prisional, tendo em vista os dados relativos às atividades laborais dentro do sistema e a estigmatização que prejudica a entrada no mercado de trabalho formal após a saída do cárcere. Por isso, é possível considerar um indicativo de futura dificuldade no pagamento dos valores relativos à multa. Em termos similares, a maior parte das condenações pela Lei de Drogas é de pessoas em más condições econômicas que buscam no mercado ilegal de ilícitos formas de sobreviver. Essa população provavelmente também enfrentará impasses para realizar o pagamento da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Ademais, é preciso destacar que a maior parte das mulheres privadas de liberdade no Brasil cumprem pena em razão de crimes da Lei de Drogas (Sisdepen, 2023). Como as penas de multa nesses tipos penais podem atingir valores muito elevados, o tema da multa importa especialmente à população feminina no sistema prisional.

Não há, atualmente, dados unificados e disponibilizados sobre o perfil das pessoas endividadas no país em razão do inadimplemento da multa após a saída do sistema carcerário. Em reportagem divulgada na imprensa nacional, foram coletados alguns dados sobre o perfil socioeconômico das pessoas inadimplentes atendidas entre agosto e dezembro de 2022 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e que já haviam cumprido a pena privativa de liberdade. As informações expressam o perfil geral da população carcerária do país e indicam que 80% são de pessoas negras (pretas e pardas), 46,2% possuem menos de 35 anos e 19% estão em situação de rua (Cícero, 2023; Rede Globo, 2021).

O impacto desproporcional da cobrança da pena multa sobre pessoas pobres, negras, mulheres e em situação de rua, especificamente na condição de egressas do sistema prisional, contradiz o princípio da igualdade material, segundo o qual as vulnerabilizações sociais não podem sobrepenalizar o cumprimento das penas.

Contudo, se, por um lado, o perfil geral da população carcerária, em sua maioria, é de homens negros, jovens e com condições econômicas precárias, nada impede que a pena privativa de liberdade seja cominada com a pena de multa a pessoas cujos recursos permitam o adimplemento dos valores relativos à multa penal. Por essa razão, considerar a situação econômica da pessoa condenada e seguir o princípio da individualização da pena é crucial para evitar os impactos da multa na reintegração social da pessoa egressa do sistema prisional.

3 IMPACTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA NA VIDA DA PESSOA EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL

A partir da consideração do contexto social da pena de prisão, em que o perfil frequentemente privado de liberdade é o de pessoas em condições socioeconômicas de extrema vulnerabilidade e sobre o qual a própria prisão assevera tais condições, é fundamental analisar os efeitos da negligência jurisdicional em fixar a pena de multa a partir da situação econômica para a reintegração da pessoa egressa do sistema prisional.

Cabe mencionar que o processo de cominação penal é regido, no Brasil, pelo princípio da individualização da pena, que visa garantir a sua proporcionalidade em relação às condições da pessoa condenada. Para a fixação da multa, o procedimento também segue as mesmas diretrizes constitucionais. Nas palavras de Luiz Régis Prado e Bruna de Azevedo (2016, p. 191), "individualizar a pena significa adequá-la ao indivíduo condenado em uma sentença penal, levando em conta, obviamente, o fato delitivo por ele praticado".

Especialmente nos casos em que a pena de multa é prevista com a pena privativa de liberdade, cujo cumprimento será marcado pelo atual superencarceramento no país, a desconsideração da situação socioeconômica da pessoa condenada pode infringir diversos aspectos da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Isso porque, com a não extinção da punibilidade em razão do inadimplemento da multa, não é emitida a certidão de reabilitação criminal e os direitos políticos, assim como o acesso a programas e benefícios sociais, são inviabilizados à pessoa egressa, o que atinge também seus familiares.

3.1 A determinação do artigo 60 do Código Penal e o princípio da individualização da pena

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, como critério especial de fixação da pena de multa, a análise da situação econômica da pessoa condenada pela autoridade judiciária, a fim de que a cominação da multa esteja vinculada às condições da pessoa e possibilite o adimplemento da dívida. A regra está explícita no artigo 60 do Código Penal, que prevê, inclusive, a possibilidade de aumento do máximo previsto pela legislação nos casos em que, em razão da situação econômica da pessoa condenada, o valor mais alto seja ineficaz. Assim, a consideração da situação econômica serve tanto a impedir que seja imputada a multa em uma quantia inviável de solvência pela pessoa condenada, quanto a garantir que o valor máximo de dias-multa previsto de forma abstrata no Código não seja irrisório em relação à eventual boa condição econômica da pessoa.

Na redação original do Código Penal, antes da reforma de 1984, o artigo 39 previa a hipótese de insolvência absoluta da pessoa condenada à pena de multa, para a qual a norma proibia a execução da dívida. De qualquer forma, outros dispositivos do Código proíbem que a multa incida sobre recursos indispensáveis ao sustento da pessoa condenada e de sua família, como o artigo 50, § 2º. A pena de multa, portanto, deve ser fixada de acordo com a situação econômica da pessoa condenada, "atendendo-se especialmente ao seu patrimônio, rendas, meios de subsistência, nível de gastos ou outros elementos que o juiz considera adequados. Deverá, assim, ser considerada a situação econômica global do condenado [...]" (Prado, 1993, p. 62).

Como já destacado anteriormente, a própria adesão ao sistema de dia-multa para a cominação da multa penal foi fundamentada na consideração tanto da gravidade do delito e da culpabilidade da pessoa autora, quanto das suas condições econômicas. Para Luiz Régis Prado (1993, p. 75), "o sistema tem por escopo ajustar a importância da multa à solvabilidade do condenado, de modo que sejam atingidos igualmente o rico e pobre". Desse modo, o critério do dia-multa impõe à autoridade judiciária o exame das condições da pessoa condenada, a fim de que ela possa arcar com os valores da multa "sem que deva, por isso, cair na miséria ou negligenciar seus deveres familiares" (Prado, 1993, p. 78). E ainda que a multa seja executada posteriormente à saída da unidade prisional, ressalte-se que "o ajustamento da pena concreta ao indivíduo, já determinada judicialmente, deve acompanhar toda a execução penal" (Prado; Castro, 2016, p. 189).

A adequada imposição da pena de multa, nesse sentido, concebe que o sistema dias-multa leva em consideração tanto a gravidade do crime quanto a condição financeira da pessoa condenada, pois somente desse modo é possível determinar uma quantia final que respeite o princípio da proporcionalidade. Tal

princípio demanda que qualquer restrição de direitos ou de liberdades individuais seja adequada, necessária e proporcional ao fim que o Estado busca alcançar. Isso significa que a ação do Estado deve evitar medidas excessivamente rigorosas que possam violar direitos fundamentais. Ou seja, o princípio da proporcionalidade busca garantir um equilíbrio entre os interesses estatais e os direitos individuais das pessoas cidadãs. No direito penal, o princípio busca garantir à aplicação das penas a proporcionalidade entre a gravidade do delito e a culpabilidade da pessoa autora (Bitencourt, 2018).

Para que a multa de fato seja aplicada tão somente como uma imposição retributiva jurídica que visa a redução patrimonial da pessoa condenada no limite de sua culpabilidade e da gravidade do delito que cometeu, ela não poderia incidir nas situações de completa ausência de recursos pela pessoa condenada. De outra forma, ela perde a sua função no direito e pode configurar a perversão de sua própria finalidade. Assim, Prado e Castro (2016, p. 191) afirmam que "o não pagamento da multa penal certamente não presume ausência de senso de responsabilidade ou autodisciplina" da pessoa condenada, ainda mais nos casos nos quais não há como a pessoa condenada adimpli-la e em que ela já cumpriu adequadamente a pena privativa de liberdade.

Os instrumentos jurídicos para averiguar a situação econômica da pessoa a fim de cominar a pena de multa podem ser aplicados desde a investigação preliminar até a execução da multa posterior à saída da unidade prisional. Luiz Régis Prado (1993) e Cezar Roberto Bitencourt (2018) sugerem que a autoridade judiciária pode utilizar elementos fornecidos no inquérito policial, mas também aproveitar o interrogatório para avaliar a situação econômica da pessoa. Ademais, o próprio Ministério Público pode solicitar informações aos órgãos da receita. Tais iniciativas visam sustentar e motivar a decisão judicial, evitar a arbitrariedade e possibilitar a eficiência da pena de multa a partir do seu adimplemento pela pessoa condenada.

3.2 A situação socioeconômica e a reintegração social da pessoa egressa do sistema prisional

Desconsiderar a situação econômica na fixação da multa pode gerar não apenas o inadimplemento e a consequente ineficácia da pena, mas efeitos perversos na reintegração social da pessoa egressa do sistema prisional. Quando a multa é cobrada de pessoas sem condições socioeconômicas de adimplir a dívida, especialmente após a saída da prisão, há um agravamento da situação de precariedade financeira da pessoa condenada, que deixará o sistema prisional e não receberá a extinção da punibilidade, além de precisar encontrar meios para adimplir a dívida da multa.

Desse modo, a pena de multa atinge de maneira diversa as pessoas se a norma do artigo 60 do Código Penal não for devidamente aplicada. Diferentes condições financeiras tornarão a pena mais ou menos onerosa, enquanto deveria ser a gravidade do delito o critério que determina o impacto da multa na vida da pessoa egressa. Em outras palavras, nesse caso, há uma desigualdade na cominação da pena e a perversão do sistema dias-multa, que trabalha para impedir que as diversas situações econômicas das pessoas não imponham maior austeridade à pena do que à própria infração penal.

O princípio da proporcionalidade também é derivado da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana e estabelecido de forma mais explícita nos dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949). O princípio proíbe a imposição de sanções penais desmedidas, o que inclui a exigência de pagamento da multa com valor manifestamente superior à capacidade financeira da pessoa condenada. Além disso, muitos instrumentos jurídicos utilizados pelo Estado brasileiro na cobrança da pena de multa, como a penhora, a expropriação e o bloqueio de contas bancárias, atingem bens e valores que integram o mínimo existencial da pessoa se não é considerada a sua situação econômica.

O conceito de mínimo existencial foi construído na jurisprudência das normas constitucionais. Como caracteriza Adriano Ferriani (2019), não se trata apenas de um mínimo para a subsistência, mas sim para a existência com a preservação da dignidade humana. No entanto, para que seja possível averiguar no caso concreto a proteção do mínimo existencial, a fim de julgar a possibilidade de utilização de instrumentos como a penhora, é necessário que a situação econômica da pessoa condenada seja avaliada.

O Código de Processo Penal e a própria LEP apresentam algumas ferramentas para a cobrança da multa, como a nomeação de bens à penhora, o desconto no vencimento, remuneração ou salário da pessoa condenada e o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas. Os procedimentos utilizados pelo Ministério Público para a execução também são ampliados pelo § 2º do artigo 164 da LEP, que permite a utilização de instrumentos da lei processual civil para a execução dos valores. Com base nesse dispositivo, alguns representantes do Ministério Público dos estados de Minas Gerais e São Paulo passaram a requerer a suspensão da execução da multa com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ou no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Contudo, a suspensão da execução é apenas temporária e prevê posterior reabertura da ação após doze meses do pedido para que seja realizada nova pesquisa de bens.

A ausência de normas para reger esse diálogo entre as regras do Processo Civil e as regras do Processo Penal viabiliza que o Ministério Público possa suspender e retomar a execução da multa indefinidamente. Essa possibilidade pode configurar uma perseguição judicial indeterminada da pessoa egressa, além de atingir o seu mínimo existencial e de seus familiares. A medida põe termo à definição temporal da pena e obsta a extinção da punibilidade.

É frequente que, na execução dos valores relativos à multa, a penhora e o desconto no vencimento ou salário atinjam o mínimo existencial da pessoa condenada, consoante pesquisa realizada pelo IDDD (2022). A instituição encontrou casos de penhora de valores referentes ao benefício do auxílio-emergencial, de pensão alimentícia e até de pecúlio por trabalhos executados durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. São medidas que não atingem apenas a pessoa condenada, mas também seus dependentes e familiares.

Essas restrições à plena cidadania afetam os objetivos fundamentais do artigo 3º da Constituição Federal, a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, a erradicação da marginalização social e pobreza e a promoção do bem de todos sem discriminação, assim como o princípio penal da proporcionalidade e a proteção do mínimo existencial. Ademais, a desconsideração da situação econômica na fixação da multa também atinge os direitos políticos e sociais da pessoa egressa do sistema prisional, o que configura óbice para o exercício pleno da cidadania e para o acesso às políticas públicas, em especial ao trabalho e à renda. O que ocorre, nesses casos, é uma espécie de efeito escalonado na vida da pessoa egressa, pois o não pagamento da multa impede a emissão da reabilitação criminal pela autoridade judiciária (Navas, 2019).

A reabilitação criminal é uma declaração elaborada pelo Poder Judiciário que atesta o devido cumprimento, pela pessoa condenada, de todas as penas impostas em razão do delito cometido. A reabilitação também pode declarar que a condenação foi julgada extinta em razão de outros procedimentos no âmbito do processo penal. Um dos principais impactos da reabilitação é a retirada dos efeitos da sentença penal sobre os documentos da pessoa, além da imposição de sigilo sobre os seus antecedentes criminais. É a reabilitação criminal que possibilita à pessoa condenada, após o cumprimento de sua pena, a emissão da certidão de quitação eleitoral e o exercício dos direitos políticos antes temporariamente suspensos, conforme norma prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal.

A suspensão constitucional dos direitos políticos impossibilita a regularização do título de eleitor e do CPF, documentos que impedem, por sua vez, a vinculação a um emprego formal e a celebração de negócios jurídicos dependentes de garantias, como aluguel, acesso a crédito, abertura de conta corrente em bancos e a possibilidade de prestar concurso público. Desse modo, o inadimplemento da pena de multa, causado pela ausência de análise da situação econômica da pessoa condenada, cria graves óbices para a reintegração social.

Os efeitos do inadimplemento da multa para a vida de pessoas sem condições socioeconômicas para a realização do pagamento contrariam o objetivo da execução penal de proporcionar a harmônica reintegração social da pessoa condenada, consoante determina a LEP. Nas palavras de André Ferreira e Juliana Costa Hashimoto Bertin (2021, p. 139), as mudanças relativas à pena de multa formaram uma subclasse de cidadãos brasileiros, "aqueles que, não possuindo recursos e oportunidades, não conseguem liquidar a multa penal e, por isso, não possuem acesso à cidadania plena".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi investigar os efeitos do inadimplemento da pena de multa sobre a vida da pessoa egressa do sistema prisional a partir da análise das disputas dogmáticas em torno da sua aplicação e execução. Foi identificado que os efeitos da cobrança da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade e a desconsideração da situação econômica da pessoa condenada no momento confrontam as determinações da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional.

Em geral, os valores fixados para a pena de multa são considerados altos para o pagamento por pessoas egressas do sistema prisional. No entanto, será que eles são suficientes para suprir os custos do Estado na cobrança judicial da multa? Anteriormente às mudanças normativas sobre o tema da pena de multa, a Fazenda Pública não realizava cobranças da maior parte das dívidas por avaliar que os custos judiciais não compensavam a ação. Com as alterações na legislação sobre a multa, diversas instituições estruturaram novos procedimentos para a sua execução. Em muitos estados brasileiros, foram criadas varas penais especializadas. Em outros, o Ministério Público estadual passou a seguir a diretriz de que a cobrança dos valores relativos à pena de multa faz parte de suas atribuições, independentemente de cálculos sobre o custo-benefício da atuação. A partir da interpretação do Manual editado pelo Ministério Público, a defesa de meios extrajudiciais para a cobrança poderia ser considerada como um modo de contornar o problema dos gastos públicos com a execução da multa. No entanto, a cobrança não deixa de afetar gravemente a vida da pessoa egressa já vulnerabilizada pelo próprio sistema prisional.

Combater a falta de consideração da situação econômica da pessoa condenada no momento da fixação e da cobrança da pena de multa, bem como reavaliar sua execução após o cumprimento da pena privativa de liberdade também são formas de atingir os objetivos da Pnape, ou seja, a garantia dos direitos fundamentais das pessoas egressas. Essas pessoas normalmente cumprem sua obrigação penal perante o Estado brasileiro com a privação de liberdade, quase

sempre em condições precárias de subsistência, e ainda necessitam enfrentar, após a sua saída, o impacto de uma dívida financeira com o Poder Público.

É preciso destacar que a Pnape é parte integrante de uma perspectiva ampliada sobre as políticas penais no país. Sua implementação visa não apenas garantir a eficácia da atuação estatal na porta de saída do sistema prisional, a partir do cumprimento das previsões constitucionais de garantia de direitos às pessoas egressas. Além disso, a Pnape também estrutura os serviços de reintegração social, a fim de que os vínculos criminais do cárcere sejam desfeitos e a reincidência seja evitada.

Por fim, é necessário ressaltar que a aplicação da pena de multa sem considerar a situação socioeconômica da pessoa egressa, ao impactar diretamente na execução efetiva da Pnape, está em desacordo também com a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, julgada em 2023. Na decisão, o STF declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, ou seja, uma situação de violação massiva de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade no país, e impôs ao Poder Público a adoção de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e de enfrentamento da superlotação de suas instalações. Dentre as diversas medidas sugeridas pela decisão, os serviços penais e de acesso à rede de proteção social que constam na Pnape foram indicados como fundamentais para o controle racional da saída do sistema prisional. Isso porque tais medidas são capazes de fortalecer aspectos essenciais para a cidadania da pessoa egressa e impedir que sua saída da unidade prisional redunde em reincidência pelas condições precárias da vida após o cárcere. Portanto, a desigualdade na individualização da pena de multa também impacta nas políticas penais de combate ao superencarceramento, especialmente nas estratégias do Estado em evitar que as pessoas egressas tornem à conduta delituosa como forma de subsistência.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 17, 2023. Disponível em:

https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/content, acesso em: 27 fev. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Penas pecuniárias. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**, São Paulo, v. 4, out. 2010, p. 215-234.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 1. Parte Geral (arts. 1º a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/constituicao.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/d0678.htm>, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del3689.htm>, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1980. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l6830.htm, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm, acesso em: 29 fev. 2024. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.268, de 1º de abril de 199**6. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html, acesso em: 27 fev. 2024. BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Estudo Sobre a Pena de Multa no Brasil: Inadimplemento e Seus Efeitos Para a Reintegração Social de Pessoas Egressas do Sistema Prisional. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-elabora-estudo-sobre-a-pena-de-multa-no-brasil, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sisdepen**: dados estatísticos do sistema penitenciário. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011**. Brasília: MJSP, 2011. Disponível em:https://www.gov.br/senappen/pt-br/ptbr/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao-no-4-de-29-de-junho-de-2011.pdf/view, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 199, de 9 de novembro de 2018.** Aprova o Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: MJSP, 2018. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/317/3/PRT_MSP_GM_2018_199.html, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Precedentes Qualificados: Tema Repetitivo nº 931. Terceira Seção. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, fev. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=2024901, acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Marco Aurélio — Plenário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 3 out. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5882709&ext=RTF, acesso em: 8 fev. 2024.

CÍCERO, José. Obrigados a pagar multas, egressos adquirem dívida com o estado. **Agência Pública**, 2 de mai. de 2023. Disponível em: , acesso em: 29 fev. 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa**. 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/ portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual_Pena_de_Multa.pdf>, acesso em: 29 fev. 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 99, de 13 de junho de 2023**. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa prevista na alínea "c" do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e no art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. 2023. Disponível em: <a href="https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Reco

COSTA, Carlos Henrique Generoso. Uma revisitação histórica do instituto da pena de multa e o seu reflexo na legislação brasileira. **Revista CEJ**, Brasília, a. 17, n. 61, p. 91-101, set./dez. 2013. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1827, acesso em: 20 fev. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro,** v. 2: teoria geral das obrigações. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. **Cárcere e voto**: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24072020-143948/publico/9711994 Dissertação Parcial.pdf>, acesso em: 29 fev. 2024.

FERREIRA, André; BERTIN, Juliana Costa Hashimoto. **O não pagamento da multa penal como óbice à extinção da punibilidade**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 6, n. 31, p. 139-157, 2021. Disponível em: ">, acesso em: 29 fev. 2024. FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. São Paulo: IASP, 2019.

IDDD. **Material de apoio**: mutirão carcerário. Pena de multa, sentenças de exclusão: Caminhos e estratégias para garantir cidadania à pessoa condenada. São Paulo, IDDD, 2022. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uplo-ads/2022/08/boletim-iddd-mutiraocarcerario-v2-1.pdf, acesso em: 29 fev. 2024. MPMG. Ministério Público Estadual do Estado de Minas Gerais. Corregedoria-Geral. **Ato CGMP nº 2, de 12 de maio de 2020**. Belo Horizonte: MPMG, 2020. Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CBCE-39-ato_cgm p_02_2020_re pub.pdf, acesso em: 29 fev. 2024.

MPMG. Ministério Público Estadual do Estado de Minas Gerais. Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 5, de 24 de março de 2021. Belo Horizonte: MPMG, 2020. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/51/24/29/6E/D59A-38106192FE28760849A8/-%20Pena%20de%20multa.pdf, acesso em: 29 fev. 2024. MPMG. Ministério Público Estadual do Estado de Minas Gerais. Manual de Cobrança da Pena de Multa. Belo Horizonte: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2022. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/51/24/29/6E/D59A38106192FE28760849A8/-%20Pena%20de%20multa.pdf, acesso em: 29 fev. 2024.

MPSP. Ministério Público Estadual do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 5 de agosto de 2022**. São Paulo: MPSP, 2022. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL IMG/resolucoes /1511.pdf>, acesso em: 29 fev. 2024.

Navas, Ana Paula Pavanini. Suspensão de direitos políticos em razão de inadimplência de multa penal: óbices para a concreção da cidadania e eficácia dos direitos fundamentais. 2019. 133 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2019. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes- defendidas/dis sertacoes-defendidas-1/13217-ana-paula-pavanini-navas/file>, acesso em: 29 fev. 2024.

Prado, Luiz Régis; Castro, Bruna de Azevedo de. Pena de multa e progressão de regime executório: ativismo judicial. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 966, abr. 2016, p. 183-200.

Prado, Luiz Régis. Multa penal: doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

Rede Globo. SPTV [Ex-detentos têm dificuldades para pagar multas judiciais]. Rio de Janeiro: Rede Globo, 23 set. 2021. Programa de TV. Disponível em: https://glob.oplay.globo.com/v/9885631>, acesso em: 29 fev. 2024.

Silva, Lucas Francisco Romão; Wanis, Rodrigo Otávio Mazieiro. Análise econômica da execução de multa criminal após ADI 3.150/DF no estado de Minas Gerais. Revista do Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, n. 9, p. 351-373, 2021. Disponível em: https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revis- tacnmp/art icle/view/140/201>, acesso em: 29 fev. 2024

TJSP. Tribunal de Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento CG nº 4 de 2020. São Paulo: TJSP, 2020. Disponível em: https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDia-type-14 rio=2998&cdCaderno=10&nuSegpagina=14>, acesso em: 29 fev. 2024.

Venosa, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 2: obrigações e responsabilidade civil. 23. Rio de Janeiro: Atlas. 2023.